



**DECISÃO Nº:** 138/2011  
**PROTOCOLO Nº:** 200520/2009-1  
**PAT N.º:** 074/2009-6  
**AUTUADA:** LIDERPLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**FIC/CPF/CNPJ:** 20.097.290-1  
**ENDEREÇO:** R. João Cordeiro, 697 Barrocas Mossoró-RN  
**DENÚNCIA(S):**  
1. Embaraço à fiscalização.  
2. Falta de apresentação de livros fiscais.  
3. Falta de apresentação de documentos fiscais.

#### **EMENTA**

*EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO, FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVROS FISCAIS E FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS.*

- 1. Autuada alega tempestividade da impugnação e que não foi possível, por outras razões, a apresentação das notas fiscais.*
- 2. Autuantes alegam intempestividade da impugnação e concessão de todos os meios facilitadores para entrega dos documentos pela autuada, o que não o fez.*
- 3. Admitida impugnação. Caracterização de embaraço e falta de apresentação de documentos não justificada.*
- 4. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.*

### **DO RELATÓRIO**

#### **1. DENÚNCIA**

Entende-se do Auto de Infração nº 1595/2009-6ª URT, lavrado em 13 de outubro de 2009, que a empresa acima identificada, bem qualificada nos autos, infringiu o disposto pelo Art. 150, Incisos VIII e IX, c/c Art. 344, Inciso I, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97, em decorrência de embaraço à fiscalização, caracterizado pela não apresentação dos livros e documentos fiscais solicitados pelo fisco através de intimação fiscal, conforme demonstrativo anexo.

Em concordância com as denúncias oferecidas, foi sugerida a aplicação das penalidades previstas pelo Art. 340, Inciso IV, alínea "b", itens 1 e 2, e Inciso XI, alínea "b", também do RICMS, implicando em multa de R\$ 34.450,00 (Trinta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta reais), com os acréscimos monetários previstos pelo Art. 133 do mesmo regulamento.

#### **2. IMPUGNAÇÃO**

Contrapondo-se à denúncia, através do seu contador e advogado, a autuada alegou, conforme fls. 24 a 30:

Agmary Ferreira de Macedo 1  
Julgadora Fiscal



- que a data do protocolo em 17 de dezembro de 2009 atende aos preceitos legais do RICMS, pois, considerando o dia 30 de outubro como marco da ciência, o prazo se iniciou somente em 18 de novembro, em virtude do movimento grevista deflagrado pelos servidores da SET, somente finalizado o lapso de defesa no dia 17/12/2009;

- que, embora tenha havido requerimento de prorrogação de prazo para apresentação da documentação, não foi possível, por outras razões, a apresentação das notas fiscais enumeradas de 01 a 250 – AIDF 1569 e 01 a 3000 – AIDF 5789;

- que todos os documentos mencionados acima se encontram devidamente sob a guarda da empresa autuada, sem que os mesmos apresentem qualquer emissão, bem como com suas respectivas vias;

- que, segundo o que prescreve o Art. 63 do RPPAT, a autoridade deve buscar elucidar a verdade material dos fatos, constando o dever de proceder a perícias e/ou diligências;

- que não se mostra razoável e econômico juntar 13.000 cópias dos documentos fiscais objeto da autuação, pelo que faz acostar cópias das primeiras vias de algumas notas, xerografadas espaçadamente, a fim de comprovar que os documentos não foram utilizados ou extraviados pela empresa, encontrando-se arquivados e mantidos a disposição para apresentação em momento oportuno;

- que não há que se falar em extravio de documentos, nem caracterizar a qualificadora da infração proposta pela fiscalização;

- requer que seja baixada diligência no sentido de verificação in loco das notas fiscais informadas, para atendimento do Art. 63 do RPPAT, e que notifique a autuada a apresentar na 6ª URT os documentos informados na ocorrência 3; e,

- requer que seja o auto de infração julgado improcedente, de acordo com a diligência requerida, e concedido o prazo de quinze dias para juntar ao processo a procuração, bem como que todas as intimações e notificações sejam encaminhadas ao endereço indicado no rodapé da impugnação.

### 3. CONTESTAÇÃO

Intimado a apresentar, dentro do prazo regulamentar, contestação à impugnação aduzida pela autuada, o autuante alegou, conforme fls. 95 a 98:

- que a autuada tomou ciência do auto de infração em 30/10/2009, numa sexta-feira, sendo a segunda seguinte, dia 02, feriado, o que revela que o prazo teve a contagem iniciada em 03/11/2009, tendo como término o dia 03/12/2009, dia normal de expediente na repartição, só tendo a autuada ingressado com a impugnação em 17/12/2009;

- que o movimento paredista dos servidores da SET não foi de forma alguma obstante para ingresso da impugnação dentro do prazo, havendo funcionamento norma



do NUPAT, conforme se vê em protocolos de processos tramitados entre os dias 03/11 e 03/12/2009;

- que o autuante, diretor e subdiretor da unidade regional desempenharam suas atividades normalmente, podendo receber impugnações a qualquer momento dentro do prazo regulamentar, devendo a impugnação ser considerada intempestiva;

- que, no mérito, a atuada se atém a alegar o grande volume dos documentos e de não terem sido utilizados, reconhecendo que foi concedido um prazo adicional para a referida entrega, declarando que encontra-se em seu poder;

- que o princípio da verdade material foi o norteador da concessão de prazo adicional para entrega da documentação, não tendo, mesmo assim, sido entregues para análise;

- que nem mesmo na impugnação a atuada faz menção que irá entregar, não informando a razão por que os livros fiscais também não foram entregues e se serão, restringindo-se a demonstrar que os documentos não foram emitidos;

- que à fiscalização não pode ser negado o acesso a livros e documentos com o objetivo de verificar a real situação das operações desencadeadas, sendo esta uma das regras motrizes da atividade de auditoria tributária;

- que o ato omissivo de entrega da documentação por si só já importa em aplicação de penalidade prevista em regulamento, encontrando-se os argumentos complementares da autuação mais precisamente no Termo de Ocorrência Fiscal às fls. 05 a 07; e,

- por todo o exposto, requer seja julgada preliminarmente intempestiva a impugnação e totalmente procedente o auto de infração.

É o que se cumpre relatar.

#### 4. ANTECEDENTES

Consta dos autos (fls. 107) que a atuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

### DO MÉRITO

Vistos, analisados e relatados os fatos constantes do presente auto de infração, constatei que, de acordo com as fls. 04, em 1º de abril de 2009 foi aberta a Ordem de Serviço nº 4611-6ª URT, com o objetivo de que o autuante procedesse a exame na documentação fiscal e contábil e realizasse demais atos inerentes à fiscalização da empresa atuada, visando identificar o motivo pelo qual vinha apresentando apenas operações de entradas desde o exercício de 2005, bem como proceder ao lançamento dos débitos apurados.





A empresa foi intimada a apresentar documentos, conforme fls. 10 a 13, o que **não** foi atendido, mesmo tendo sido concedido pelo atuante um prazo adicional, conforme requerimento da atuada (fls. 14) e parecer do atuante (fls. 15 a 17). Em consequência disso foi lavrado auto de infração por embarço, bem como pela falta de apresentação dos livros Registro de Entradas, de Saídas, de Apuração de ICMS, de Inventário e de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências; e, pela falta dos documentos fiscais objeto das AIDF's 1569 (01 a 250) e 5789 (01 a 3000). Tudo conforme demonstrativo às fls. 08.

A atuada, através de seu advogado, apresentou sua impugnação em 17 de dezembro de 2009, mesmo tendo tomado ciência em 30 de outubro do mesmo ano. Preliminarmente, alegou, em relação à tal intempestividade, que a contagem do prazo para impugnação só teve início em 18 de novembro, em virtude do movimento grevista deflagrado pelos servidores da SET, o que foi contestado pelo atuante, que requereu que fosse verificada sua intempestividade.

Mesmo requerendo o auditor que a impugnação fosse julgada intempestiva, não foi lavrado nos autos pela repartição preparadora o respectivo Termo de Revelia, nem tampouco o Termo de Juntada Intempestiva de Impugnação, pelo que, levando em consideração o sagrado Princípio do Direito da Ampla Defesa e do Contraditório, admito a impugnação, passando a analisar o mérito da questão.

Preliminarmente, em obediência ao disposto pelo Art. 90 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário, aprovado pelo Decreto nº 13796/98, indefiro o pedido de perícia e/ou diligência da atuada (fls. 28), em virtude da desnecessidade, uma vez que não existem dúvidas materiais a serem dirimidas, tendo o auto de infração denunciado, exatamente, a falta de entrega de documentos, contra o que nenhuma prova existe nos autos.

A atuada, por ocasião de sua impugnação, confessa (fls. 27) que não entregou os documentos solicitados pela fiscalização, mesmo após ser concedido um prazo adicional. Confessa, também, que não foi possível por outras razões a apresentação das notas fiscais objeto das AIDF's 1569 e 5789, objeto da Ocorrência 3, e que possui os documentos, encontrando-se sob sua guarda, sem que apresentem qualquer emissão, juntando cópias de alguns, em branco (fls. 31 a 92).

Contra a denúncia de embarço à fiscalização, objeto da Ocorrência 1, e de falta de apresentação dos livros fiscais nos prazos estabelecidos, objeto da Ocorrência 2, a atuada não apresentou nenhuma defesa.

De acordo com o que consta nos autos, vi que à atuada foram concedidas todas as oportunidades possíveis de atendimento à solicitação de apresentação de toda a documentação, inclusive com dilatação do prazo (fls. 14 a 17).

O Regulamento do ICMS, através do seu Art. 150, dispõe que é obrigação do contribuinte exibir e entregar ao Fisco os livros e documentos fiscais previstos na legislação tributária, bem como levantamento e elementos auxiliares relacionados com a condição de contribuintes, conforme Inciso VIII, e não impedir nem embarçar a fiscalização



estadual, facilitando-lhe o acesso a livros, documentos, levantamentos, mercadorias em estoque e demais elementos solicitados, conforme Inciso IX.

Também o Art. 344 do mesmo regulamento prevê que, mediante intimação escrita, as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado ficam obrigadas a exibir e entregar à fiscalização livros, documentos fiscais, bem como faturas, duplicatas, guias, documentos de arrecadação, recibos e todos os demais documentos relacionados com o imposto, bem como a prestar informações solicitadas e **não embarçar** ou oferecer resistência ao exercício das atividades de fiscalização.

O não atendimento às citadas exigências caracteriza infringência à legislação tributária, ensejando aplicação das penalidades previstas, respectivamente, pelo Art. 340, Inciso IV, "b", itens 1 e 2, e XI, "b", também do RICMS.

Também pelo que consta nos autos, a empresa foi autuada pela **falta de apresentação** dos documentos solicitados e não pelo extravio ou não utilização deles, como tenta justificar a autuada em sua impugnação. Ademais, a confissão pela autuada de que os possui e não os apresentou caracteriza, indiscutivelmente, o embaraço à fiscalização, conforme previsto pelo Art. 344, § 2º, II, do RICMS, o que, juntamente com a falta da apresentação, faz proceder completamente a denúncia.

Tendo o auto de infração sido lavrado por falta de apresentação de documentos e livros fiscais no prazo estabelecido, sua posterior apresentação não anula o feito, visto que, conforme § 1º do Art. 337 do RICMS, não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de ação fiscal relacionada com a infração.

### DA DECISÃO

Isto posto, por todos os elementos constantes do feito, impugnação e contestação, **JULGO PROCEDENTE** o Auto de Infração de fls. 01 e 02, lavrado contra a empresa LIDERPLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., para impor à autuada a aplicação das penalidades previstas pelo Art. 340, Inciso IV, alínea "b", itens 1 e 2, e Inciso XI, alínea "b", do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97, no valor de R\$ 34.450,00 (Trinta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta reais), com os acréscimos monetários previstos pelo Art. 133, também do RICMS.

Remeto os autos à 6ª URT, para ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis. ¶

COJUP, Natal, 30 de agosto de 2011.

  
AGMARY FERREIRA DE MACEDO  
Julgadora Fiscal